



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0005518-48.2016.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA (ADVOGADO: DR. WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 15.317 E WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO, OAB/PA 23.444)

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO (FRJ) E TAXA DE CUSTEIO DO FUNDO DE REGISTRO CIVIL (FRC), PELO OFICIAL DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. PRELIMINARES: 1) PREVENÇÃO DO EXMO. DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PARA JULGAMENTO DO FEITO – REJEITADA – COMPETÊNCIA DECORRENTE DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – DESEMBARGADOR QUE NÃO MAIS COMPÕE O ÓRGÃO JULGADOR E POR ISSO NÃO PODE SER O RELATOR DO FEITO; 2) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS NÃO FOI OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – REJEITADA – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS DURANTE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE APRESENTASSE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NÃO É CAUSA DE NULIDADE PROCESSUAL, POIS TAL PEÇA PROCESSUAL NÃO É OBRIGATÓRIA, NÃO EXISTINDO PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO – PRECEDENTES DO STF E STJ; 3) SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA ANTONIETA MARIA FERRARI MILÉO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, QUE, PARA AGRADAR SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, EMITIU RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE DO SERVIDOR – REJEITADA – ALEGAÇÃO QUE ALÉM DE ESTAR PRECLUSA, JÁ QUE NÃO FOI ARGUIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, NÃO SE ENCONTRA COMPROVADA NOS AUTOS POR NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO, UMA VEZ QUE A ALUDIDA MAGISTRADA, AO CONTRÁRIO, AGIU DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, TENDO CONDUZIDO O FEITO COM DEDICAÇÃO, PRESTEZA E ZELO PELOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PROCESSUAL – MÉRITO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, JÁ QUE O RECORRENTE PRATICOU UMA ÚNICA FALTA FUNCIONAL, E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SUA PENA – ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, Sr. Walter Costa, em face de inadimplência no recolhimento das Taxas de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC).

2. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará penalizou o recorrente



com a perda de delegação da referida Serventia, em acolhimento à manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do relatório final da comissão processante;

3. Irresignado, o recorrente interpôs recurso a este Órgão Julgador, aduzindo, preliminarmente, a prevenção do Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto para o julgamento da peça recursal; a nulidade do processo por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e a suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo, na condução do processo administrativo disciplinar. No mérito, alega que deveria ter sido aplicado o princípio da consunção e que não foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena.

PRELIMINARES:

4. Não há que se falar em prevenção do Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, que presidia o feito, pois a competência para apreciar o presente recurso é decorrente da função de membro do Conselho da Magistratura, do qual o aludido Magistrado não mais faz parte, ante a nova composição do Órgão Julgador para o biênio 2017/2019. Preliminar rejeitada.

5. Rechaçada a preliminar de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recorrente foi previamente intimado de todos os atos processuais realizados, bem como ante a ausência de supressão de qualquer das fases do processo administrativo disciplinar, devendo ser ressaltado que nos processos administrativos as alegações finais não são obrigatórias, mormente porque sequer existe previsão legal nesse sentido. Precedentes do STF e STJ.

6. Rejeitada a preliminar de suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo por encontrar-se a referida matéria preclusa, em razão da ausência de apresentação no momento oportuno, bem como por ter a referida Juíza agido no desempenho do seu múnus público (atividade censora).

MÉRITO:

7. Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção ante a ausência de qualquer conduta menos grave a ser absorvida pela prática de falta funcional, por parte do Recorrente, consistente na ausência de recolhimento da Taxas de Fiscalização do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) e da Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC).

8. Ao contrário do alegado, restou comprovado nos autos terem sido respeitados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade, uma vez que além dos fatos narrados e comprovados no presente procedimento administrativo serem de natureza grave e terem acarretado enorme prejuízo econômico a esta Corte de Justiça, restando configurada a conduta negligente e desidiosa do recorrente, qual seja, a sua escusa deliberada em não pagar os valores devidos, o mesmo apresenta antecedentes funcionais que ratificam a necessidade de aplicação da pena mais grave, de perda da delegação.

9. Recurso conhecido, rejeitadas as preliminares e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.



Belém, 14 de novembro de 2017.

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, Sr. Walter Costa, irredigido em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 012/2016 - CJRMB, lhe aplicou a penalidade de perda de delegação, em razão da falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC), com fulcro nos arts. 18 e 20, do Provimento Conjunto 003/2008-CJRMB/CJCI; arts. 2º e 3º do Provimento Conjunto nº 17/2014-CJRMB/CJCI; art. 3º, XV, da Lei Complementar nº 21/1994; art. 3º, IV, da Lei Estadual 6.831/2006; art. 31, I, da Lei 6.015/73; e art. 1º da Lei 8.935/94 c/c art. 1º, da Lei 8.935/94. Narra o recorrente que respondeu a Processo Administrativo Disciplinar perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, por ocasião de denúncia formulada pela Coordenaria Geral de Arrecadação do TJEPA, em face da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC).

Prossegue aduzindo a suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo, na condução do Processo Administrativo Disciplinar, por considerar que a mesma foi



designada para presidir o referido procedimento com a finalidade específica de lhe prejudicar, uma vez que, à época dos fatos, àquela ocupava o cargo de Juíza Auxiliar, possuindo, dessa forma, interesse direto e/ou indireto em agradar seus superiores, quais sejam, a Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Presidência desta Corte, bem como por ter conduzido as diligências de intervenção na Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital.

Relatou também, a ocorrência de cerceamento de defesa com conseqüente ofensa ao princípio do devido processo legal, no curso do referido processo administrativo disciplinar, em razão de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, em violação ao que estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 2º, X, da Lei 9.784/99.

Asseverou ainda, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalidade que lhe foi imputada, por considerar que tal punição só lhe seria cabível na ocorrência de prática de conduta atentatória às instituições notariais e de registro ou por ofensa aos princípios essenciais da referida profissão, cabendo a este Tribunal de Justiça utilizar mecanismos internos para efetuar a cobrança do objeto deste procedimento. Roga pela aplicação do instituto da consunção, por entender que praticou somente uma infração disciplinar, qual seja, o não recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC), ressaltando que aquela não é capaz de gerar isoladamente a aplicação da penalidade de perda de delegação.

Ao final, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, reformando-se na íntegra a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Em 13.05.2016, Exma. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, relatora do feito, declarou-se suspeita por motivo de foro íntimo para atuar no processo, conforme art. 135, § único do CPC.

Em 08.09.2016, o Sr. Walter Costa interpôs petição requerendo a redistribuição do presente recurso ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, por considerá-lo prevento para o seu julgamento, em virtude do mesmo ter proferido decisão em anterior recurso administrativo interposto pelo ora recorrente (fls.125/133).

Redistribuído à Exma. Des. Maria Edwiges Miranda Lobato, em 27.01.2017, esta determinou a remessa dos autos à Secretaria Judiciária em face da nova composição do Conselho da Magistratura.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, após a leitura do voto desta relatora, o Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário pediu vistas dos autos.

Na sessão do dia 14.11.2017, o Exmo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário apresentou voto-vista convergente ao entendimento exarado por esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso, com análise das preliminares.



1. DA PREVENÇÃO DO EXMO. DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PARA JULGAMENTO DO RECURSO

A preliminar de prevenção do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto para julgamento do presente recurso não merece prosperar, pelos argumentos abaixo esposados.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Conselho da Magistratura será composto pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Vice-presidente, pelos Corregedores de Justiça e por 04 (quatro) desembargadores eleitos, conforme dispõe o art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O art. 9º do retro mencionado diploma normativo estabelece que os membros do Conselho da Magistratura serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo, salvo por motivo de força maior.

Ressalta-se que foram eleitos para integrarem o Conselho da Magistratura, no biênio 2015-2017, além do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, os Desembargadores Maria Edwiges de Miranda Lobato, Maria Filomena de Almeida Buarque, Edinéia Oliveira Tavares e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Dessa forma, verifica-se que o Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto analisou o recurso administrativo interposto pelo ora recorrente às fls. 125/133, na qualidade de membro do Conselho da Magistratura.

Contudo, em face do encerramento do biênio 2015-2017, o referido Desembargador deixou de compor o citado Órgão, motivo pelo qual não há que se falar em prevenção do mesmo ao julgamento do presente recurso, que deve ser feito por um dos seus atuais membros.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de prevenção do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, posto que este não integra a atual composição do Conselho da Magistratura.

2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

No que tange a alegação de suposta violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, deve-se frisar que o presente processo administrativo transcorreu de forma célere e em obediência aos regramentos legais atinentes a referida matéria, com concessão de todas as garantias constitucionalmente previstas ao ora recorrente, conforme exposição a seguir:

Da análise dos autos vislumbra-se que o patrono do Sr. Walter Costa foi devidamente intimado da decisão que instaurou o presente procedimento e determinou o seu afastamento preventivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das atividades registrais junto ao Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, conforme certidão de fl.118; instrumento de procuração juntado à fl. 134; e apresentação de recurso ao Conselho da Magistratura pelo recorrente insurgindo-se contra a referida decisão.

Outrossim, às 152/153, o ora recorrente foi notificado da instauração do processo administrativo disciplinar, ocasião em que lhe fora oportunizado o direito de acompanhá-lo, pessoalmente ou por procurador habilitado, arrolar testemunhas, formular quesitos, bem como realizada a sua intimação para comparecer à audiência designada para o dia 26.02.2016.

Cumprir assinar que, por ocasião de interrogatório na referida audiência, o recorrente declarou que exerceria o seu direito de ficar calado, e não responderia às perguntas, bem como reservou-se ao direito de apresentá-las por escrito,



ficando, desde então intimado da oitiva da servidora Margarete Vasques Teixeira designada para o dia 01.03.2016.

Em 10.03.2016, o recorrente foi novamente intimado para ciência do teor dos documentos de fls. 324/357, bem como para comparecer à audiência agendada para o dia 04.03.2016, a qual deixou de apresentar-se por motivos médicos.

Devidamente intimado, o senhor Walter Costa compareceu à audiência marcada para o dia 14.03.2016, acompanhado de seus advogados, oportunidade em que, novamente, exerceu o direito de manter-se em silêncio.

Após prolação de despacho de indiciamento pela comissão processante (fls. 379/381), o recorrente, ao ser citado dos termos no mencionado documento, apresentou defesa escrita às fls. 385/395.

Dessa forma, observa-se que o Sr. Walter Costa foi intimado previamente de todos os atos processuais realizados, a fim de participar deles, caso quisesse, sempre com o propósito de assegurar-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Como se pode notar, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a comissão processante seguiu os princípios norteadores do processo administrativo disciplinar, em especial, a ampla defesa e o contraditório, previstos no art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Sendo assim, não merece prosperar a alegação de que não lhe foi concedido prazo para apresentação de alegações finais, tendo em vista que o Código de Normas e Serviços Notariais e de Registro Público do Estado do Pará, em seu art. 1.095, disciplina que as fases de instauração, instrução, defesa, relatório, julgamento e recurso do processo administrativo disciplinar seguirão o disposto no Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, no Regimento Interno do TJEPA e, de forma complementar, as disposições do referido Código. Por sua vez, o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará dispõe em seu art. 470, que o processo administrativo disciplinar se regerá pela Lei 5.810/94.

A Lei Estadual 5.810/94 ao estabelecer o rito do processo administrativo disciplinar, rege que, após a apresentação de defesa escrita, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais do autos e mencionará as provas em que buscou a sua convicção, concluindo sempre pela inocência ou responsabilização do acusado, remetendo, ao final, o referido documento para apreciação da autoridade instauradora, para fins de julgamento.

Portanto, vê-se que a Lei Estadual 5.810/94 não traz qualquer previsão para apresentação de alegações finais, mas tão somente de defesa escrita, a ser apresentada após o despacho de instrução e indiciamento, e em momento anterior a elaboração do relatório final, o que de fato ocorreu.

Ademais, impõe ressaltar que os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de que não existe nulidade decorrente do fato de não ter sido oportunizado ao servidor processado que apresentasse alegações finais, após o relatório conclusivo da comissão processante, uma vez que não existe previsão legal para tanto.

Nesse sentido, verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para



oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa. A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido (RMS 26226, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE ÔNIBUS. POSSE DE MEDICAMENTOS DE USO RESTRITO. USO INDEVIDO DE UNIFORME. FISCALIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO PARA APÓS O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DISCUSSÃO DO QUADRO PROBATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O impetrante foi demitido do cargo de Policial Rodoviário ao fundamento de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, ter em sua posse cartela de medicamento de uso restrito, utilizado indevidamente o seu uniforme e efetivado procedimento de fiscalização em desacordo com as normas de segurança do DPRF. 2. Sustenta, em síntese, nulidade do PAD pelo fato de não lhe ter sido permitida manifestação após o relatório final da comissão processante e má apreciação da prova dos autos, que não permitira concluir pela sua culpabilidade. Quanto a esse segundo ponto, refere-se somente à acusação de recebimento de propina, silenciando quanto às demais.

AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO

3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que não existe nulidade decorrente do não ser oportunizado o oferecimento de alegações finais, após o relatório final da comissão processante, uma vez que a Lei 8.112/90, que rege o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos servidores federais, não prevê sua existência. Precedentes: RMS/DF, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 28.09.2007; MS 13.498/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 02/06/2011; AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2015; MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010; AgRg no REsp 1014871/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/10/2015.

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

4. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do



devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

5. Nesse sentido, RMS 26371, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, DJ 18-5-2007, MS 20.875/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/11/2014; RMS 38.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; MS 14.891/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/4/2016; MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 30/8/2011.

6. Assim, inviável, em Mandado de Segurança, o revolvimento da prova produzida no PAD para infirmar suas conclusões. De toda sorte, o Parecer 159/2011/MP/EVX/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, em especial em seus itens 31 a 65 (fls. 153-164), faz minuciosa análise do arsenal probatório. DA AÇÃO PENAL 2009.37.00.008215-9

7. Embora o impetrante só conteste o conjunto probatório relativo à acusação de ter exigido e recebido propina para liberação de ônibus, a condenação administrativa baseou-se também em outros fatos, como apontado no item 1. Quanto à posse de medicamentos de uso restrito, embora pudesse se cogitar de talvez se tratar de infração de menor gravidade, o próprio impetrante junta extrato da movimentação processual da Ação Penal 2009.37.008215-9, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, em que está cadastrado como assunto "crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas (Lei 11.343/06)".

8. Esta Ação Penal ainda está em curso, tendo sido apresentadas alegações finais pela defesa em 27/6/2016 e a sua existência, aparentemente relativa a outro fato no qual também se baseou o PAD, é mais uma indicação da inadequação da via mandamental para valoração do conjunto probatório apurado, já que em Mandado de Segurança não é possível produção de provas. CONCLUSÃO 9. Segurança denegada. (MS 18.324/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016). Grifo nosso.

Insta evidenciar ainda, que a Lei 9.784/1999 possui caráter eminentemente subsidiário, conforme dispõe seu art. 69, motivo pelo qual é perfeitamente cabível a aplicação da Lei 5.810/94 ao presente caso.

Frise-se também que o art. 2º, X, da Lei 9.784/1999, estabelece que no processo administrativo serão observados, dentre outros critérios, a apresentação de alegações finais, não possuindo qualquer previsão legal acerca de apresentação de defesa em suas fases processuais, isto porque o referidos institutos, a despeito de possuírem nomenclaturas diferentes, se equivalem, tanto no tocante as regras atinentes ao processo administrativo federal, quanto nas estabelecidas na Lei 5.810/94, uma vez que ambos possuem como finalidade a apresentação de manifestação pelo processado acerca dos fatos apurados pela comissão processante, para posterior apresentação de relatório conclusivo.

Desta feita, REJEITO a preliminar de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que não houve supressão de qualquer das fases do processo administrativo disciplinar.

3. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA ANTONIETA MARIA FERRARI MILÉO

No que tange a afirmação de suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo na condução do processo administrativo disciplinar faz necessário alguns



esclarecimentos:

A decisão proferida pela Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à fl. 109/110, que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Walter Costa por descumprimento de suas obrigações inerentes ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), com afastamento preventivo do exercício de funções junto ao Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, no mesmo corpo delegou poderes a Dra. Maria Antonieta Ferrari Miléo para constituir e presidir a comissão sindicante.

Há de esclarecer também que a Presidência desta Corte, ao tomar ciência da mencionada decisão, indicou como substituto ao recorrente, o Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, através da Portaria nº 455/2016-GP, de 01.02.2016, a qual foi encaminhada em ato seguinte à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Ressalte-se que a Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo só se fez presente ao cumprimento da decisão exarada pela Presidência desta Casa, em razão de ocupar o cargo de Juíza Auxiliar da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, a qual constituiu-se em Órgão fiscalizador das serventias extrajudiciais da Capital, mas não tendo, naquela oportunidade, praticado qualquer ato ou exercido qualquer juízo de valor que comprometesse sua imparcialidade.

Acerca do instituto da suspeição, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

À vista da mencionada norma, afere-se dos autos que o recorrente quedou-se inerte em provar a suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo na condução do processo administrativo disciplinar, sendo que, in casu, não há, no caderno processual, qualquer indício de ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 145, do Código de Processo Civil.

Logo, verifica-se que a argumentação do recorrente não passa da seara da mera alegação, pois cinge-se em afirmar a existência de um suposto conluio entre diversos agentes públicos, dentre os quais a Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo, o Presidente desta Corte de Justiça e da Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, com o fito único e exclusivo de lhe prejudicar, a qual presume-se que decorre da mera insatisfação em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa que lhe aplicou a penalidade de perda de delegação.

Outrossim, mister ressaltar que o Sr. Walter Costa deixou de apresentar sua irrisignação no momento adequado, qual seja, até (15) quinze dias após o conhecimento da circunstância que deu seu ensejo, em petição específica dirigida ao Presidente da comissão processante, motivo pelo qual resta precluso o seu direito em argui-la.



Isto posto, não merece ser acolhida a alegação do Sr. Walter Costa uma vez que, além da arguição da suspeição da Magistrada Antonieta Maria Ferrari Miléo encontrar-se preclusa em razão de não ter sido apresentada no momento oportuno, restar claro nos presentes autos que a referida Juíza agiu na condução do processo administrativo disciplinar por delegação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e no desempenho do múnus público (atividade censora).

Isto posto, REJEITO a presente preliminar e passo a análise do mérito.

De início, deve-se ponderar que o recorrente não apresentou fatos novos hábeis a desconstituir os analisados durante o processo disciplinar, apenas pugnando que seja dada nova interpretação jurídica aos já observados.

1. NÃO APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONSUNÇÃO

Primeiramente, o Sr. Walter Costa requereu em seu petitório a aplicação do instituto da consunção sob o argumento de que lhe foram imputadas diversas infrações disciplinares, a despeito de ter praticado uma única, qual seja, ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC).

Pois bem, a referida norma principiológica, também chamada de princípio da absorção, estabelece que uma norma definidora de crime constitui meio necessário ou fase de execução de outro, ou seja, há consunção quando o fato previsto em uma determinada norma é compreendido em outra mais abrangente, aplicando-se somente esta, como por exemplo, o crime de lesão corporal que é absorvido pelo de homicídio.

Ocorre que, por mais esforço que se faça para entender o motivo pelo qual o ora recorrente lançou mão do referido instituto em sua peça recursal, esclareço que tanto o relatório da comissão sindicante (fls. 403/415), quanto a manifestação da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém (fls. 417/249), bem como a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 431/436) esclarecem de forma clara, límpida e insuscetível de qualquer dúvida que a penalidade aplicada ao Sr. Walter Costa decorre da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC).

Assim, verifica-se que o recorrente não foi apenado pela prática de crimes menores que justifiquem a invocação do princípio da consunção, mas por deixar de efetuar o recolhimento das retro mencionadas taxas, motivo pelo qual rechaço a presente argumentação, ante a ausência de qualquer conduta a ser absorvida à prática da mencionada irregularidade administrativa.

2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Por fim, suscita o recorrente a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por considerar que o objeto do presente processo administrativo não constitui conduta apta à aplicação da grave penalidade de perda de delegação, ressaltando que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deveria utilizar, tão somente, mecanismos de cobrança internos com vistas a solução da referida problemática.

Prima facie, fazem-se necessários alguns esclarecimentos acerca da mencionada argumentação:

A Lei Complementar nº 21 de 1994, criou o Fundo de Reparcelamento do



Judiciário (FRJ), com o objetivo de fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Pará, através de recursos complementares que almejavam, dentre outras coisas, a promoção e o fortalecimento do poder judiciário, a expansão e melhoria dos seus serviços, qualificação de seu quadro funcional, a construção, reforma e ampliação de seus prédios, etc.

O art. 3º do retromencionado diploma normativo, em seu inciso XV, estabelece que constitui recurso do referido Fundo, o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registras, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal das serventias extrajudiciais de notários e registradores, a qual deve ser recolhida mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

O art. 20, do mesmo Provimento, elucida ainda, que os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão o Boletim de Emolumentos, até o dia 05 (cinco) de cada mês, à Coordenaria Geral de Arrecadação.

A Lei 6.831/2006, criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará com o fito de promover a gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais e captar recursos financeiros com vistas a assegurar a referida gratuidade.

Estabelece o art. 3º, inciso IV, e §1º, do citado diploma normativo:

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará:

IV. arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem atos de registro de pessoas naturais;

(...)

§1º O valor da Taxa de Custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro deverá ser repassado ao FRC através de boleto bancário, até o dia 10 de cada mês, em conta especial do fundo, e em hipótese alguma será acrescido aos emolumentos.

Dessa forma, verifica-se que o notário ou registrador recebe emolumentos, no momento em que presta determinado serviço, dos quais 10% e 2,5% se destinam ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário e/ou Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e devem ser repassados mensalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

À vista disso, verifica-se que às fls. 155/159 dos autos, consta planilha com o detalhamento da inadimplência do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, com os valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), em período anterior à intervenção determinada pela Presidência desta Casa.

Ressalte-se que, somente no período de janeiro a dezembro do ano de 2015, o recorrente devia a este Tribunal de Justiça o equivalente a R\$ 1.416.498,16 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) relativo à Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, e R\$ 353.379,21 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) referente a Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil, valores estes que representam apenas a obrigação principal, sem o cálculo de encargos moratórios e multas.

Outrossim, imperioso destacar também que o recorrente, além de deixar de recolher as quantias referentes as citadas Taxas, também não efetuava o envio do Boletim de Emolumentos à Coordenaria Geral de Arrecadação, impossibilitando, dessa forma, a realização dos cálculos acerca do valor devido ao Fundo de



Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC).

Dessa forma, resta devidamente evidenciado nos presentes autos, que o recorrente reiteradamente deixou de recolher os valores devidos a título de Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC), causando inúmeros prejuízos ao Poder Judiciário, em flagrante violação de prescrições legais e normativas, senão vejamos:

Dispõe o art. 31, I, da Lei 8.935/94:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

Logo, vislumbra-se que o Sr. Walter Costa não apenas deixou de observar as prescrições normativas anteriormente mencionadas, como quedou-se inerte às reiteradas cobranças efetuadas pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça para efetuasse o recolhimento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e Taxa de Custeio do Fundo de Registro Civil (FRC), conforme consta às fls. 160/218.

Por conseguinte, necessário evidenciar que, a despeito do alegado pelo Sr. Walter Costa, esta Corte de Justiça realizou inúmeras tentativas de cobranças internas (fls. 160/218), contudo ante a inércia do ora recorrente foi instaurado processo administrativo disciplinar por descumprimento de obrigações inerentes ao cargo de oficial registrador, qual seja, a ausência de recolhimento das taxas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC), razão pela qual merece ser rechaçada a citada alegação.

Demais disso, necessário elencar que as taxas de fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e ao Fundo de Apoio ao Registro Civil (FRC) possuem nítida natureza tributária, sendo o seu recolhimento obrigatório, bem como sua sonegação caracteriza, em tese, crime contra ordem tributária, além de improbidade administrativa.

É patente, portanto, a gravidade da conduta motivo pelo qual entende-se a necessidade da manutenção da penalidade aplicada.

Quanto a aplicação de penalidade aos registradores e notários, urge esclarecer ainda, que os arts. 32, 33, 34 e 35, todos da Lei 8.935/94 estabelecem:

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.



Art. 35. A perda da delegação dependerá:

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

Desta feita, os argumentos utilizados pelo Sr. Walter Costa não merecem prosperar, uma vez que contrariam todo o acervo probatório constante nos autos, no qual foi demonstrado a extrema gravidade da conduta a ele imputada.

Ademais, vislumbra-se que o ora recorrente é reincidente na prática de infrações disciplinares, tendo respondido a 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos perante a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, dos quais 18 (dezoito) são processos administrativos disciplinares e 04 (quatro) sindicâncias, que geraram a aplicação das mais diversas sanções.

No entanto, insta ressaltar que, mesmo após a aplicação da penalidade de perda de delegação, ainda assim foram instaurados mais 04 (quatro) novos processos administrativos em face do ora recorrente, por descumprimento de seus deveres registrares, em virtude de falta de gestão do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, ausência de registro de bem do Formal de Partilha do Espólio de Floriano Gaspar Barbosa, a despeito de ter havido recolhimento de emolumentos pela inventariante do mesmo, ausência de cumprimento de ordem judicial que determinou a indisponibilidade dos bens do Espólio de Daniel Cansação Pereira, bem como por ter registrado dois imóveis sob o mesmo número de matrícula, conforme certidão atualizada que se junta a presente decisão.

Assim, tem-se que a pena de perda de delegação aplicada é proporcional à gravidade da conduta e adequada aos antecedentes funcionais do apenado, motivo pelo qual mantenho in totum a decisão atacada.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e após rejeitar as preliminares suscitadas, nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Relatora